



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEALEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAVA@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PROJETO DE LEI Nº 060/2025 do Poder Executivo

PARECER Nº 039/2025

1. DISPOSITIVO

Após análise do PROJETO DE LEI Nº 060/2025, de 30 de outubro de 2025, de autoria do Prefeito Municipal de Várzea Alegre, FLÁVIO SALVIANO LIMA FILHO, que **INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA – PMDDE, NO MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE/CE, DISPONDO SOBRE OS CRITÉRIOS E AS FORMAS DE TRANSFERÊNCIAS E DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS DESTINADOS ÀS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, a Comissão de Finanças e Orçamento, em reunião ordinária realizada no dia 7 de outubro de 2025, votou pela CONSTITUCIONALIDADE da referida matéria.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O presente Projeto de Lei nº 060/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, tem por objetivo instituir o Programa Municipal Dinheiro Direto na Escola (PMDDE), que prevê a transferência direta de recursos financeiros às Unidades Executoras das escolas municipais, com a finalidade de fortalecer a gestão escolar, melhorar a infraestrutura física e pedagógica e assegurar maior autonomia na execução de despesas de pequeno vulto e manutenção cotidiana.

Sob o aspecto orçamentário, o projeto não cria despesa nova de caráter permanente, tampouco gera aumento de gasto público sem indicação da respectiva fonte de custeio.

Em seu artigo 2º, o projeto define que a receita do PMDDE será composta por dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Educação, consignadas anualmente no orçamento do Poder Executivo. Desse modo, a execução financeira do programa não exige suplementação automática, dependendo da previsão de crédito na Lei Orçamentária Anual (LOA) e da compatibilidade com as metas da Lei de Diretrizes

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO

MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO

MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEALEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073

Orçamentárias (LDO) e do Plano Plurianual (PPA). O texto da proposição também obedece às disposições da Lei nº 4.320/1964, que estabelece normas gerais de direito financeiro, especialmente quanto:

- ao princípio da legalidade orçamentária, previsto no art. 2º, segundo o

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE qual toda despesa deve estar previamente autorizada por lei;

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 08/10/15

Rms

MENÉSIA SIMÃO LEONARDO
PRESIDENTE

- à classificação das despesas públicas, conforme sua natureza e destinação;

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 15/10/15

Rms

MENÉSIA SIMÃO LEONARDO
PRESIDENTE

- e à observância das regras do art. 43, que autoriza a abertura de crédito adicional especial mediante indicação expressa da fonte de recursos.

O projeto, inclusive, prevê em seu artigo 9º a possibilidade de abertura de crédito adicional especial para cobertura das despesas decorrentes do PMDDE, elencando de forma detalhada as fontes que poderão ser utilizadas: superávit financeiro, excesso de arrecadação, anulação de dotações ou operações de crédito.

Tal previsão assegura o equilíbrio entre receita e despesa e mantém a compatibilidade com o planejamento orçamentário vigente, em conformidade com o disposto no art. 167, inciso V, da Constituição Federal, que veda a abertura de crédito sem indicação dos recursos correspondentes.

Sob o ponto de vista contábil, o projeto adota mecanismos de controle e rastreabilidade das despesas, em consonância com as normas de contabilidade pública, conforme estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e pelas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC T 16).

A determinação de que todos os pagamentos sejam efetuados exclusivamente por meio de movimentação bancária eletrônica (art. 5º do projeto) é medida que reforça a transparência, a prestação de contas fidedigna e a segregação das receitas, evitando o uso indevido de valores e facilitando o controle interno e externo.

A criação de conta bancária específica para cada unidade executora, bem como a obrigação de devolver os saldos não aplicados até o encerramento do exercício financeiro,



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEALEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073

assegura o respeito ao princípio da anualidade orçamentária (art. 34 da Lei nº 4.320/64) e impede o acúmulo indevido de recursos em contas descentralizadas.

O projeto também impõe obrigações de prestação de contas periódica e manutenção de documentos comprobatórios pelo prazo mínimo de 10 anos, em consonância com o art. 70 da Constituição Federal, que estabelece o dever de prestar contas da aplicação de qualquer recurso público, e com o art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Ainda, o texto prevê a criação de uma Comissão Especial de Fiscalização, responsável pela análise e auditoria das prestações de contas das Unidades Executoras, fortalecendo o controle interno da Administração Pública e garantindo o cumprimento dos princípios da economicidade, legitimidade e probidade administrativa.

O projeto de lei está plenamente adequado às disposições da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), especialmente quanto aos seguintes aspectos:

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE Art. 15 e 16 – a criação e a expansão de despesa estão condicionadas à
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 08/10/25 demonstração da origem dos recursos e à comprovação de

MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO compatibilidade com a LDO e LOA;
PRESIDENTE

- Art. 17 – não há despesa obrigatória de caráter continuado, mas sim despesa de natureza eventual e condicionada à dotação anual;

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE Art. 48 e 50 – assegura transparência na execução e controle contábil
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 15/10/25 dos recursos, por meio da obrigatoriedade de prestação de contas e

MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE

publicidade dos atos;

- Art. 59 – garante a atuação do sistema de controle interno e da Secretaria Municipal de Educação na fiscalização dos repasses.

Dessa forma, o PMDDE não compromete o equilíbrio fiscal do Município, pois a execução orçamentária será sempre vinculada à existência de disponibilidade financeira e ao planejamento anual aprovado por esta Casa Legislativa.

Após minuciosa análise sob os aspectos orçamentário, contábil e fiscal, esta Comissão entende que o Projeto de Lei nº 060/2025:



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEALEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073

- observa os princípios da legalidade orçamentária, anualidade, transparência, responsabilidade fiscal e controle interno;
- está em conformidade com as normas da Lei nº 4.320/64 e da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF);
- respeita os limites e diretrizes fixados pela LDO, LOA e PPA;
- e adota práticas contábeis compatíveis com os padrões nacionais de gestão financeira pública.

Assim, a Comissão de Finanças e Orçamento opina favoravelmente pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 060/2025, por estar devidamente adequado aos princípios orçamentários e contábeis vigentes, sendo financeiramente exequível e juridicamente regular.

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 08/10/25


MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE

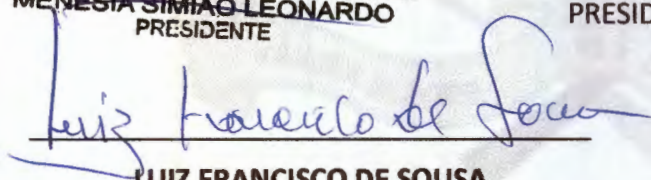
Várzea Alegre, 7 de outubro de 2025

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 15/10/25

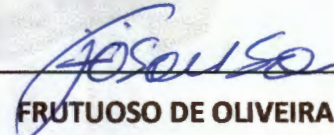

MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE


JOSE MARTINS GOMES

v. DEDÉ DA TOPIC
PRESIDENTE


LUIZ FRANCISCO DE SOUSA

v. LUIZ DO CONSELHO
SECRETÁRIO


FRUTUOSO DE OLIVEIRA SOUSA

v. FRUTUOSO
MEMBRO (RELATOR)